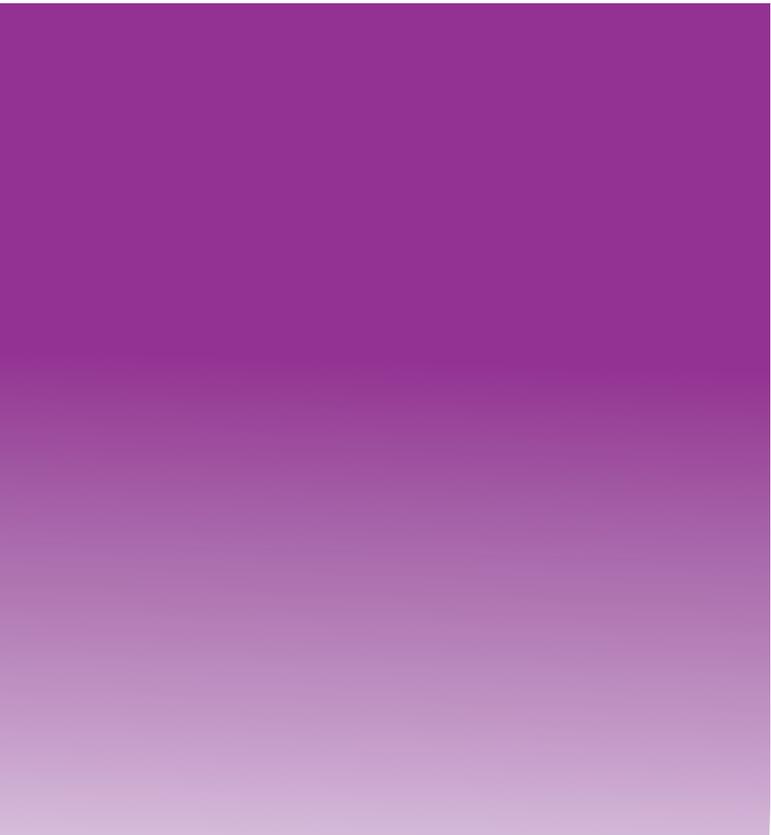




◆STJ◆





**EMERJ**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14 DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária, têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.006 - MT (2014/0190121-4) .RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. JULGADO EM, 14 DE OUTUBRO DE 2014)

---

## TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO, pela parte  
RECORRIDA: K F DOS S

Brasília, 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.006 - MT (2014/0190121-4)**

**RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: G P DOS S

ADVOGADO: SIMONE CAFURE BEZERRA INTERES.: K F DOS S (MENOR)

REPR. POR: E S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

## RELATÓRIO

### O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgando o recurso de agravo de instrumento da Defensoria Pública deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRAMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ART. 14 DA LEI N- 11.340/2006 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS - LEI MARIA DA PENHA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*O juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher é competente para julgar a execução de alimentos conexa à medida protetiva de urgência estipulada em razão de tal violência, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 14 estabelece que essas varas especializadas possuem natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza. (fl. 106)*

O recorrente aponta ofensa ao art. 14, da Lei nº 11.340/2006, ao fixar a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar a ação de execução de alimentos, os quais são devidos ao filho do casal, em razão de que naquela Vara já tramita feito de medidas protetivas envolvendo os genitores do alimentado.

Acrescenta que a competência cível da referida Vara é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

*Por último, aduz que no presente caso os genitores do alimentando já estavam separados de fato, não decorrendo a ação de execução de alimentos da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, não obstante os alimentos terem sido fixados pelo juízo da Vara Especializada, a sua execução é perfeitamente possível na Vara de Família, que é o juízo competente para processar feitos de cunho eminentemente cível. (fl. 133)*

Sem contrarrazões. (fl. 140)

O Ministério Público Federal consignou que, *havendo Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 127/135), fica colocada a posição da Instituição perante esse E. Tribunal, o que não recomenda outra atitude do Parquet, nesta instância, como custos legis, senão a de reportar-se aos termos do inconformismo apresentado, aguardando o seu provimento.*

É o breve relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.006 - MT (2014/0190121-4)**

**RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: G P DOS S

ADVOGADO: SIMONE CAFURE BEZERRA INTERES.: K F DOS S (MENOR)

REPR. POR: E S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVD FM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária, têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico.

3. Recurso especial não provido.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.006 - MT (2014/0190121-4)**

**RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: G P DOS S

ADVOGADO: SIMONE CAFURE BEZERRA INTERES.: K F DOS S (MENOR)

REPR. POR: E S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

## VOTO

### O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cinge-se a presente controvérsia em saber qual é a Vara competente para julgar a Execução de Alimentos originada de verba alimentar arbitrada quando da apreciação do pedido de providências protetivas fundadas na Lei Maria da Penha.

A recorrida foi agredida pelo marido no âmbito familiar e, em razão desta agressão, procurou a justiça especializada, pleiteando Medidas Protetivas de Urgência, com base na Lei Maria da Penha (fl. 40), requeridas nos termos do art. 18 da Lei nº 11.340, e, dentre elas, alimentos provisionais, que foram deferidos pela juíza.

Não tendo eles sido pagos, E S F, representada pela Defensoria Pública, postulou pela execução dos alimentos provisionais.

Entretanto, a 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital se deu por incompetente para o processamento da execução dos alimentos.

Sobreveio agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por entender que o art. 14 da Lei nº 11.343/06 estabelece que a Vara Especializada possui natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza.

Deste acórdão, o Ministério Público local manejou o presente Recurso Especial por falta de competência da Vara Especializada porque a execução dos alimentos deve caber à justiça comum.

Entendo que tal posicionamento do TJMG não merece reparo.

Muito embora, em se tratando de alimentos, a regra geral seja de que serão fixados perante as varas de família, quando houver situação de violência contra mulher, a qual tenha buscado a proteção em vara especializada, como no presente caso, tais alimentos deverão ser apreciados e fixados perante os Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher.

E assim é, não só em razão da lei, mas também em razão da própria natureza protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*.

Veja-se a dicção legal:

*Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça Ordinária **com competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e*

*nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Como se vê, a Lei Maria da Penha não especificou as causas que não se enquadrariam na competência cível, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica.

Portanto, da literalidade da lei, é possível extrair que se compreendem toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar.

O legislador pátrio, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela e, em razão de tais finalidades, é que se justifica que a própria Vara Especializada seja competente para julgar também as querelas cíveis decorrentes de tal violência.

Dessa perspectiva, ninguém melhor que o magistrado da Vara Especializada para aferir toda a magnitude da agressão sofrida e fixar as medidas protetivas. Entre elas os próprios alimentos, que possuem nítido caráter emergencial, visando prover a pessoa necessitada.

Cabe ressaltar que o que se discute aqui é a execução dos alimentos **lá fixados** como provisionais, mas não alimentos fixados em outra vara.

De tal modo, tratando-se, como no presente caso, de execução de alimentos provisionais, fixados em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha, como medida protetiva pela vara especializada, o seu descumprimento deverá ser ali analisado, até em razão da natureza de urgência, de preservação da dignidade da mulher.

Negar tal direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outra vara, quando a Especializada já os fixou com urgência, seria tornar a letra da Lei Maria da Penha um saco sem fundos, que admite marchas e contramarchas, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração.

Em última palavra, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária geradora de imensa perplexidade.

Tal entendimento se coaduna com a doutrina de Maria Berenice Dias que, ao apreciar o tema, esclarece:

*Onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. **Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz.** Este tem competência não só para o processo e julgamento, mas também para execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas ao JVDFM, onde tramita o processo. **Lá ocorre o julgamento e procede-se à execução das demandas.***

*(...) Cabe figurar hipótese a partir dos alimentos. Autoriza a lei que o juiz, constatando a prática de violência doméstica, imponha ao agressor, como medida protetiva, o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios ( art. 22, V). Os alimentos provisionais estão regulados no estatuto processual como procedimento cautelar (CPC, arts. 852 a 854), enquanto os alimentos provisórios são conhecidos a título de antecipação de tutela, em sede de ação de alimentos (Lei nº 5.478/68, art. 4º). **Deferida qualquer das modalidades de alimentos, em caso de inadimplemento, caberá aos JVDFMs a demanda de cobrança.***

*(“A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”. RT, S. Paulo, 2012, pág. 140)*

Situação diversa seria a das Comarcas que não contam com as Varas Especializadas, mas só as criminais. Aí sim, elas teriam competência apenas para o julgamento de causas criminais, cabendo às Varas Cíveis ou de Família a fixação e julgamento dos alimentos.

No caso em comento, em razão da existência da Vara Especializada em Cuiabá-MT e da incidência do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, entendo seria ela competente para julgar a execução dos alimentos e, por isso, mantenho o acórdão recorrido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0190121-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.006 / MT**

Números Origem: 00544384220138110000 54023620128110042  
544382013 75252014

PAUTA: 14/10/2014 JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : K F DOS S (MENOR)

REPR. POR: E S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
INTERES. : G P DOS S

ADVOGADO: SIMONE CAFURE BEZERRA E OUTRO(S) ASSUNTO: DI-  
REITO CIVIL - Família - Alimentos

## SUSTENTAÇÃO ORAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO, pela parte RECORRIDA: K F DOS S

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.<sup>1</sup> Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo*, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.<sup>2</sup> O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que *“O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica”* (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção es-

pecial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. 4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. 5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal. 6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima. **(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1).RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. JULGADO EM, 01 DE ABRIL DE 2014)**

---

## QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DR. MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO (P/ASSIST.AC: E DE S H) e DR. MARCO AURÉLIO ASSEFF (P/RECDO)

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: C E B D F

ADVOGADO: MICHEL ASSEFF FILHO E OUTRO(S)

ASSIST.AC: L E A P

ASSIST.AC: E DE S H

ADVOGADO: MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso especial, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ratificado pelas Assistentes de Acusação L E A P e E DE S H – em face de acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que, nos autos dos embargos infringentes n.º 0376432-04.2008.8.19.0001, acolheu o recurso defensivo.

Consta dos autos que C E B D F, ora Recorrido, foi **condenado** pelo Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense, como incurso nos arts. 129, § 9.º (vítima L E A P) e 129, § 1.º, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h* (vítima E DE S H), na forma

do 71, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto. A **sentença** de fls. 402/428 ainda foi integrada pelo julgamento de dois embargos de declaração opostos pelo Réu, consoante as decisões de fls. 436/440 e 443/444.

Inconformada, a Defesa do Réu interpôs **apelação**. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Des. Francisco José de Asevedo que acolhia a preliminar de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar; e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Eis a ementa do julgado:

*“APELAÇÃO - Art. 129 § 9º e 129, § 1º, I, c/c 61, II, “h”, na forma do art. 71, § único, todos do CP. - Pena total de 02 anos de reclusão e 09 meses de detenção, fixada da seguinte forma: (vítima X): 09 meses de detenção; - (vítima Y): 02 anos de reclusão. - Apelante com vontade livre e consciente de lesionar, ofendeu a integridade física de X, desferindo um tapa em seu rosto, fazendo com que a mesma caísse ao solo e causou-lhe as lesões corporais descritas no laudo carreado aos autos. No momento das agressões, o ora apelante em novo desígnio criminoso, agrediu Y, de 62 anos, que tinha se aproximado para socorrer a vítima X. Narra, ainda a denúncia, que o ora apelante agarrou Esmeralda pelos ombros e a jogou ao chão, causando-lhe lesões corporais. - **Preliminar de nulidade em razão da unificação dos processos descreverem fatos distintos nas denúncias rejeitada**: a defesa, tendo sido cientificada, não fez qualquer reclamação com relação à unificação dos processos. E foi o ora apelante que, em fase de instrução, requereu a união dos processos. Decisão esta proferida pela 5ª Câmara Criminal deste E. Tribunal. - **Preliminar de incompetência do Juízo da Violência Doméstica e Familiar rejeitada**: existente, na presente hipótese, a figura elementar de violência de gênero. A lei Maria da Penha exige uma qualidade especial do sujeito passivo e, o autor do delito era companheiro da vítima, caracterizando o vínculo de relação doméstica, familiar*

ou de afetividade. - **No mérito, impossível a absolvição**: materialidade e autoria plenamente demonstradas pelo conjunto probatório.

- Totalmente improcedente a alegação de ter sido um acidente ocasionado com o movimento do braço do apelante e que X, ao tentar se desvencilhar, teria se desequilibrado e caído ao chão. - Os testemunhos foram claros e inequívocos: as vítimas foram categóricas no sentido de terem sido agredidas e uma das testemunhas afirmou ter visto o momento em que o ora apelante desferiu um tapa no rosto de Luana, comprovando o crime de lesão corporal. O delito em relação à outra vítima, Y, também restou comprovado, sendo incabível a alegação de atipicidade da conduta, eis que evidenciado pelo auto de exame de corpo de delito e pela prova oral. - Dosimetria da pena que é correta. - A fixação da pena base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada em relação à vítima X: “...a agressão praticada pelo acusado, num local público em que se realizava um evento em homenagem à vítima X, causou a esta não só lesão à sua integridade física, como abalo à sua imagem. A presente vítima é atriz, cuja profissão depende da imagem que tem perante o público. Além disto, a dinâmica dos fatos demonstrou que Luana, em razão do tapa, chegou a cair no meio da pista de dança, ocasionando hematomas, conforme apurado no AECD. No dia dos fatos ocorreu a estreia de um espetáculo em que a vítima era atriz principal, sendo certo que o espetáculo prosseguiu nos meses seguintes, havendo necessidade de que X se maquiasse para esconder os hematomas (...) Diante destas circunstâncias, é inequívoco que as consequências do crime praticado pelo acusado excederam ao normal do tipo em questão.” Assim a pena-base foi fixada em **09 meses de detenção**, tornada definitiva pois ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena. - Quanto à vítima Y: a pena foi fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. A seguir, presente a agravante do art. 61, II, “h” do CP, na medida em que

“a vítima já era idosa na época dos fatos, conforme dispõe o artigo 1.º da Lei 10.741/2003. Outrossim, a situação é ainda mais grave, posto que não bastasse a maior vulnerabilidade em razão da idade, a compleição física da vítima Y perante ao porte físico do acusado, lhe tornou muito mais frágil.(...) a vítima tinha aproximadamente 42 quilos e 1,58 metros de altura, o que fez com que a mesma, com o empurrão, tivesse um deslocamento de quase três metros, conforme apurado na instrução criminal.” Assim, a pena foi aumentada em 01 ano, para o patamar definitivo de 02 anos de reclusão, pois ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Fixado o regime **aberto** e acertadamente não foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, “por se tratar de crime perpetrado com violência” . E também não foi concedida a suspensão condicional da pena, tendo em vista a conduta social e a personalidade. Ademais, tais benefícios são vedados pelo art. 41 da Lei 11.340/06. - Manutenção da sentença. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. “ (fls. 601/602)

Ainda renitente, a Defesa opôs **embargos de declaração**, que restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 657/661.

Ato contínuo, opôs **embargos infringentes**, os quais foram acolhidos, por maioria, pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa:

“**EMBARGOS INFRINGENTES.** Alegação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, pode, dentro conceito lógico legal, ser tutelado pela referida Lei Maria da Penha. Entretanto, a ratio legis, requer sua aplicação contra violência intrafamiliar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabili-

*dade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.*

*Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.” (fls.728/729)*

Contudo, as vítimas, que haviam sido admitidas como **assistentes de acusação**, opuseram **embargos de declaração**, apontando a nulidade do acórdão por não terem sido intimadas a oferecer contrarrazões.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, “*para declarar nulo o julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, determinando a abertura de vista às Embargantes de Declaração para fins de apresentação de contrarrazões*” (fl. 830).

Sobreveio novo acórdão que acolheu os embargos infringentes do Réu, consoante a seguinte ementa:

*“EMBARGOS INFRINGENTES. Sustentação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem adentrarmos ao mérito da ação penal, temos que, pelo menos em tese, a imputação de agressão realizada por um indivíduo contra sua namorada, poderia, dentro do conceito lógico legal, ser tutelada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Entretanto, a ratio legis requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta cultu-*

ralmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. **Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.** “ (fl. 898)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, interpôs **recurso especial** às fls. 912/932 – ratificado pelas Assistentes de Acusação à fl. 951 –, delimitando a controvérsia na “*interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 5º, inciso III, e 14 da Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha)*” (fl. 916), as quais indica como violadas, ressaltando tratar-se de questão eminentemente de direito.

Assevera o Parquet Estadual que “O v. Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente os dispositivos destacados e prequestionados, isto porque, não obstante tenha reconhecido que a Lei Maria da Penha se aplica à relação objeto do presente processo (namoro), entendeu que, diante das características da vítima, atriz renomada, “*figura pública*”, a qual “*nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem*”, ela “*não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade*”. Daí, nos termos do v. aresto recorrido, a vítima destes autos, apesar de mulher, não se sujeitaria à incidência da Lei 11.340, de 2006” (fl. 922).

E pondera ainda que, a teor do acórdão recorrido, “*por força de características da vítima, circunstâncias estas extrínsecas à relação de convívio afetivo com o agressor, não estaria ela sujeita à Lei Maria da Penha. E, em assim o fazendo, negou autoridade à decisão anteriormente proferida pelo E. STJ no HC 136.825/RJ, a qual entendera que ao réu não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, isto por força da incidência, no caso concreto, do artigo 41 da Lei 11.340/2006*” (fl. 922).

No mérito, apontando violação à lei de regência, argumenta que “o que pretendeu a lei foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Da mesma forma, levou-se em conta o preconceito e a cultura vigentes, os quais se descortinam no número alarmante de casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, em todos os níveis e classes sociais. [...] Assim, a vulnerabilidade deve ser aferida na própria relação de afeto, onde o homem é, e sempre foi, o mais forte. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei” (fl. 924).

Elenca, ainda, precedentes da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação da Lei Maria da Penha mesmo para crimes praticados por namorados ou ex-namorados.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, “para que seja reformado o v. acórdão, reconhecendo-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e restabelecendo-se a r. sentença condenatória de fls. 354/380 e o v. aresto que julgou a apelação (fls. 670/714) “ (fl. 932).

O Recorrido ofereceu **contrarrazões** às fls. 937/946, aduzindo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Argumenta que o acórdão recorrido foi prolatado “*analisando em pormenores os atores do processo, que foi verificada a ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência, bem como o afastamento de qualquer pretensão de se adequar as partes como tendo uma relação familiar ou doméstica, muito menos afetiva estável* “ e, por isso, não está sujeito a revisão das Cortes Superiores. Sustenta que, “*Durante toda a instrução processual, foi discutida a relação entre as partes, que não passou de uma simples relação transitória, sem o mínimo de afetividade que justifique o enquadramento na Lei Maria da Penha*“ (fl. 940).

Assim, pede que “*seja o Recurso Especial inadmitido, seja porque a pretensão recursal demanda reexame de matéria de fato e de prova, seja porque o v. aresto não infringiu qualquer dispositivo legal; ou, se admitido, o que se admite apenas para argumentar, que lhe seja negado provimento* “ (fl. 946).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 978/988, opinando pelo provimento do recurso, em **parecer** que guarda a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VERIFICADA.

1. Nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, caracteriza violência doméstica.

2. A condição de destaque da mulher no meio social, seja por situação profissional ou econômica, não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, nos casos em que esta for submetida a uma situação de violência decorrente de relação íntima afetiva.

3. Parecer pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)**

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA

MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo*, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestados, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que *“O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica”* (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a

necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O ora Recorrido, C E B D F, foi denunciado pela prática dos crimes do arts. 129, § 9.º e 129, § 1.º, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea h, na forma do 71, todos do Código Penal, acusado nestes termos:

*“No dia 23 de outubro de 2008, por volta das 03:45 horas, no interior da boate 00, situada na Avenida Padre Leonel Franca, sem n.º, Gávea, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de ferir, ofendeu a integridade física de L E A P, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 19.*

*Consta no incluso procedimento que a vítima e o denunciado mantinham relacionamento amoroso há cerca de oito meses.*

*No dia dos fatos a vítima e o denunciado estavam no interior da boate comemorando a estreia de uma peça teatral, sendo certo que o denunciado, alcoolizado, inconformado com o fato de a vítima estar se divertindo e não querer ir embora, a agrediu, desferindo um tapa em seu rosto, fazendo com que a mesma caísse ao solo.*

*Neste momento, E D E S H, de 62 anos de idade, se aproximou, visando socorrer a vítima, oportunidade em que, o denunciado, em novo desígnio criminoso, a agrediu, agarrando-a pelos ombros e jogando-a ao chão, causando-lhe lesões corporais.*

*Visivelmente transtornado, o denunciado muniu-se de uma garrafa de cerveja e atirou-a ao chão. Ato contínuo, visto que a vítima se recusava a conversar, o denunciado a segurou com força pelos braços, sacudindo-a.*

*As agressões só cessaram em razão da intervenção de seguranças e freqüentadores do local.”*

O Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense condenou o Réu à pena totalizada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, rejeitou as preliminares, com voto vencido quanto à arguida incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar; e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, acolheu os embargos infringentes da Defesa, “*para declarar a incompetência do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anulando a sentença, e remetendo os autos à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para que proferira outra sentença*” (fl. 905).

Contra esse acórdão, insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustentando, nas razões do recurso especial, que o Tribunal *a quo* violou os arts. 5.º, inciso III, e 14 da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de ter negado autoridade ao acórdão desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prolatado nos autos do **HC n.º 136.825/RJ**, que teria reconhecido a incidência da Lei Maria da Penha ao caso em apreço.

Pois bem. Passo ao exame do recuso especial.

De início, não conheço da alegação de suposta inobservância de julgado deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, de um lado, a via processual adequada para deduzir tal controvérsia seria a Reclamação, a teor do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal.

De outro lado, ainda que se admitisse a utilização da via do recurso especial para discutir a questão, a matéria, de qualquer sorte, carece do indispensável prequestionamento – vale dizer: a controvérsia não foi enfrentada no acórdão recorrido –, o que atrairia a incidência dos verbetes sumulares n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, cumpre anotar, *obiter dictum*, que a controvérsia trazida pela Defesa nos autos do HC n.º 136.825/RJ foi no sentido da suposta existência de direito subjetivo do Paciente à suspensão condicional do processo nos termos da Lei n.º 9.099/95. E esta Quinta Turma, em acórdão por mim relatado, se limitou a afirmar que “*O art. 41 da Lei n.º 11.340/06 afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do pro-*

cesso". Em momento algum se discutiu acerca da eventual não aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela.

No mais, quanto ao malferimento dos arts. 5.º, inciso III, e 14 da Lei n.º 11.340/2006, a insurgência ministerial merece acolhida.

Eis o que dispõe a legislação em referência:

**“Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial :**

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

**III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”**

.....

**“Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”**

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais.

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, mas o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer **relação íntima de afeto**.

Outrossim, de acordo com os precedentes desta Corte, a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a coabitação entre eles.

Na hipótese vertente, o primeiro ponto a merecer destaque é a conclusão inarredável, tanto do Juízo singular quanto do Tribunal *a quo*, de que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, em segundo lugar, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

A propósito, asseverou o Juízo de primeiro grau ao apreciar os primeiros embargos de declaração opostos em face da sentença:

*“[...] considerando ser fato incontroverso que a vítima e o acusado eram, ao tempo dos fatos, namorados já há algum tempo, plenamente aplicável a Lei Maria da Penha.” (fl. 437)*

“O voto-condutor do acórdão recorrido, depois de um escorço histórico acerca dos fatos que motivaram a aprovação da chamada “Lei Maria da Penha”, consignou, *in verbis*:

*“[...]*

*Com efeito, vimos aí a ratio legis, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.*

*Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se*

*apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.*

**In casu, observa-se, sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha.**

**Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico - ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.**

**É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.”**

[...]” (fls. 903/904)

Como se vê, o fundamento do acórdão recorrido para declarar a incompetência do Juízo sentenciante é a pretensa não incidência da Lei n.º 11.340/2006, porque “*a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.*”

Todavia, *concessa venia*, não é esse o entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido que “*O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica*” (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CON-

DUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO.

**1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.** Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.

2. In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.” (CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009.)

“PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

**I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.**

II. Em tais circunstâncias, **há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.**

III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

IV. Ordem denegada.” (HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA APLICADA CONTRA EX-NAMORADO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e pela aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha.

2. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, **“Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima“** (CC103.813/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 03/08/2009).

4. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.)

Outrossim, reiterando a vênua, não há como prosperar a restrição erigida pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para aplicar a Lei Maria da Penha, no sentido de exigir a demonstração de hipossuficiência ou de vulnerabilidade da mulher agredida.

Ora, ao meu sentir, a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*.

Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher –, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna.

As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

A propósito, precisas são as considerações trazidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nas razões recursais, às quais adiro:

*“Com efeito, o que pretendeu a lei foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Da mesma forma, levou-se em conta o preconceito e a cultura vigentes, os quais se descortinam no número*

*alarmante de casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, em todos os níveis e classes sociais.*

*Nesta linha são as decisões do E. Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a título de exemplo, o julgamento da ADC n.º 19, relator Min. Marco Aurélio (acórdão ainda não disponível), o qual foi assim noticiado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte (Inf. 654 – 6 a 10 de fevereiro de 2012):*

*“(...) Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. **Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, VISTO QUE A MULHER SERIA EMINENTEMENTE VULNERÁVEL NO TOCANTE A CONSTRANGIMENTOS FÍSICOS, MORAIS E PSICOLÓGICOS SOFRIDOS EM ÂMBITO PRIVADO (...)**” (g.n.)*

*Assim, a vulnerabilidade deve ser aferida na própria relação de afeto, onde o homem é, e sempre foi, o mais forte. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei.” (fls. 993/994).*

Por esses fundamentos, reconhecendo-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecido o que julgou a apelação.

Não obstante, conta o Recorrido com o beneplácito da legislação penal brasileira que, a despeito da existência de inúmeros recursos permitidos pela lei processual penal, indica como **último** marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal a sentença penal condenatória.

No caso, o Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense condenou o Réu, em relação à vítima L, à pena de **9 (nove) meses de detenção**; e, em relação à vítima E, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Em razão da continuidade delitiva,

mas prevalecendo o óbice do parágrafo único do art. 70 do Código Penal, determinou o somatório das penas, que totalizaram, assim, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, em regime inicial aberto.

A teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, ambos do Código Penal, devem ser consideradas as penas isoladamente cominadas – no caso, 9 meses; e 2 anos –, as quais, ensejam os prazos prescricionais, respectivamente, de 2 e 4 anos, consoante os **incisos VI** (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008) e **V do art. 109 do Código Penal**.

Consta-se, pois, a superveniência da extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal **em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a vítima L**, considerando que, desde a publicação da sentença condenatória em **12/08/2010** (fl. 434), último marco interruptivo, já transcorreu o lapso temporal de 2 anos, cujo termo final se deu em **11/08/2012**, portanto, antes mesmo de o recurso especial do Ministério Público ser protocolizado na origem em 09/07/2013 (fl. 912).

No mais, remanesce a condenação imposta com relação à vítima E à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, DECLARO, DE OFÍCIO, a extinção da punibilidade do Recorrido em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N° 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)**

**RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO: C E B D F**

ADVOGADO: MICHEL ASSEFF FILHO E OUTRO(S)  
ASSIST. AC: L E A P  
ASSIST. AC: E D E S H  
ADVOGADO: MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO

## VOTO-VOGAL

### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vênia para lançar este voto-vogal, em razão da delicadeza jurídica do caso, cirurgicamente destacado no voto condutor da Relatora, Ministra LAURITA VAZ, o que também ficou realçado no voto do e. Ministro Presidente, MARCO AURELIO BELLIZZE.

E o faço pela repercussão que o caso permite, na medida em que envolve protagonistas de destacada atividade cultural, já que são artistas da Rede Globo de Televisão e que, por isso mesmo, também são pessoas de alto relevo no mundo social e que permitem exemplos à sociedade.

Aqui não está em jogo o namoro dos artistas. As instâncias inferiores assim o proclamaram.

Por outro lado, a relação íntima de forte convivência afetiva, como sabido, não exige coabitação.

Vivemos direitos de terceira geração, lastreados na solidariedade e na fraternidade. Por isso, não há mais espaço para separar mulheres em fortes e hipossuficientes, como se voltássemos ao início do século passado ao tempo da Constituição da mandioca, em que alguns produtores mais abastados podiam votar, outros, não.

Por isso, ao caso tem inteira aplicação a Lei Maria da Penha, sem outros questionamentos.

Afinal, diz o preâmbulo da nossa Constituição, com todas as letras, que o nosso Estado Democrático foi instituído para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre eles o bem-estar, a sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a ordem interna e internacional.

Em suma, o nosso Estado Democrático encontra lastro na dignidade humana que não permite que alguém seja agredido em público, mormente uma mulher pelo seu namorado e em público.

E os Direitos Humanos são prevaletentes no nosso mundo jurídico por força do art. 4º, inciso II, da nossa CF. Por isso, há plena vigência entre nós do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992.

Se todo esse arcabouço jurídico não bastasse, vale a pena lembrar que o art. 5º, da nossa CF diz que todos nós temos direito à segurança, o que redundará reconhecer, mais uma vez, que ninguém pode ser agredido em público, sem razão legal que permita o uso da repulsa a injustos maus-tratos.

Vai daí que o argumento de que a vítima é uma mulher de mais de um metro e oitenta de altura não vingará, já que dignidade não se afere por extensão de medida e sem dúvida alguma, ela não é uma atleta.

Resumindo, acompanhando o brilhante voto da Ministra LAURITA VAZ e as luzes dos suplementos trazidos pelo Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, firme na tese de que os direitos de terceira geração orientam o intérprete para os fins sociais da Lei Maria da Penha e para o contexto em que ela foi lançada, para preservar a dignidade humana que foi aviltada pela agressão pública e injustificada do recorrido contra a sua namorada.

Assim, pelo meu voto, também DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos infringentes e restabelecer o acórdão da apelação que confirmou a sentença penal condenatória.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0370910-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.580 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03764320420088190001 20080013745882

20090012102473201318850130 3764320120088190001 912032842008  
95330364

PAUTA: 01/04/2014 JULGADO: 01/04/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: C E B D F

ADVOGADO: MICHEL ASSEFF FILHO E OUTRO(S)

ASSIST. AC : L E A P

ASSIST. A: E D E S H

ADVOGADO: MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTARAM ORALMENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DR. MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO (P/ASSIST.AC: E D E S H) e DR. MARCO AURÉLIO ASSEFF (P/RECDO)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. **(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8). RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. JULGADO EM, 11 DE FEVEREIRO DE 2014).**

---

#### QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

RECORRENTE: C A S

ADVOGADO: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: Y S

ADVOGADO: LUCIANE BORGES COVELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO: YEDDA SERONNI

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)**

RECORRENTE: C A S

ADVOGADO: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: Y S

ADVOGADO: LUCIANE BORGES COVELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO: YEDDA SERONNI

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Y. S. ajuizou em face de seu filho, C.A.S., “ação protetiva dos direitos da mulher, com pedido de aplicação de medida cautelar”, com fundamento no art. 230 da Constituição Federal e arts. 5º, inciso II, 6º, 7º, incisos II e V, 19, § 1º, e 22, incisos II e III, todos da Lein. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A autora noticiou que, desde o ano de 2008, em razão de doação realizada por ela e seu falecido esposo aos seis filhos, com reserva de

usufruto vitalício, o réu teria passado a dispensar tratamento violento aos pais, com xingamentos, ofensas, ameaças de toda ordem - inclusive de morte - e pressão psicológica, de modo que a situação atual é de verdadeira falência da relação familiar entre mãe e filho.

Em razão disso, com a finalidade de ver cessadas as alegadas violações, a requerente pleiteou: **a)** as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006; **b)** a proibição de que o réu se aproxime da ofendida e de seus filhos, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância; **c)** proibição de que o requerido mantenha contato com a autora ou com seus filhos por quaisquer meios de comunicação até a audiência; e **d)** a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Juízo de Direito do Juizado da Mulher da Comarca de Goiânia/GO extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza processual penal e sempre instrumentais ao processo-crime, inexistindo ação penal no caso (fls. 1.162-1.166).

Em grau de apelação, a sentença foi cassada por acórdão assim ementado:

Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação protetiva dos direitos da mulher com pedido de aplicação de medida cautelar. Deferimento de medidas protetivas. Natureza cível das medidas aplicadas à espécie. Aplicação das normas do CPC. Tempestividade do apelo. Caráter satisfativo. Desnecessidade de interposição da ação principal. Cassação da sentença.

Recurso adesivo prejudicado.

I - Possuem as medidas protetivas impostas à espécie, previstas na Lei 11.343/2006, caráter eminentemente civil, devendo, pois, ser aplicado subsidiariamente ao caso em comento o Código de Processo Civil, o qual dispõe ser de quinze dias o prazo para a interposição de recurso de apelação.

II - As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação, não havendo falar, pois, em necessidade de ajuizamento da demanda principal em trinta dias.

III - Cassada a sentença, como o provimento da apelação interposta, resta prejudicado o recurso adesivo.

Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. Recurso Adesivo prejudicado (fls. 1.270-1.271).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.276-1.281), foram rejeitados (fls.1.299-1.319)

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio, ofensa ao art. 13 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 593 do Código de Processo Penal (CPP) e arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente sustenta ser intempestivo o recurso de apelação manejado pela recorrida, tendo em vista que a ação ajuizada com fundamento na Lei Maria da Penha ostenta natureza criminal, devendo as regras do Código de Processo Penal prevalecer em relação aos prazos processuais.

Por outro lado, aduz ser a autora carecedora de ação por ausência de interesse jurídico na demanda, já que nem a autora nem o Ministério Público ofereceram queixa-crime ou denúncia em face do requerido, ora recorrente, circunstância que, segundo entende, impede o prosseguimento da presente ação - que seria acessória ao processo criminal.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1.398-1.401), tendo sido seu trânsito viabilizado pela conversão do AREsp. n. 417.663/GO, de minha relatoria, para melhor exame da controvérsia (fls. 1.440-1.441).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

RECORRENTE: C A S

ADVOGADO: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: Y S

ADVOGADO: LUCIANE BORGES COVELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO: YEDDA SERONNI

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

2. As questões veiculadas no presente recurso especial são duas: **a)** intempestividade da apelação interposta pela recorrida, ao argumento de que o prazo aplicável é o previsto no art. 593 do Código de Processo Penal, por se tratar de ação de natureza criminal e não, cível; **b)** a autora é carecedora de ação, uma vez que as medidas protetivas pleiteadas na inicial e previstas na Lei Maria da Penha são de natureza criminal, não subsistindo sem que se ajuíze a ação penal correspondente.

Com efeito, as duas teses se entrelaçam e, se bem analisadas, dizem respeito ao mesmo fundamento jurídico: a possibilidade de agregar caráter cível às medidas protetivas à mulher, tal como previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, independentemente de processo penal ou inquérito policial em curso.

3. De modo a permitir melhor visualização da questão, transcreve-se o art. 22 da Lei Maria da Penha, dispositivo que contém as medidas protetivas buscadas pela autora:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

-----

O acórdão recorrido, modificando a sentença de piso, invocando vasta doutrina, abraçou entendimento segundo o qual as medidas protetivas pleiteadas têm natureza satisfativa que dispensam a propositura de outra ação, seja ela cível ou penal.

Nesse sentido, confira-se a conclusão do voto condutor:

As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

Não sendo, portanto, o caso de cautelar preparatória, mas em se tratando de cautelar satisfativa, em que nem mesmo é obrigatório o ajuizamento da ação principal, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de ajuizamento da ação principal no prazo legal, devendo as questões debatidas ser decididas nos próprios autos.

[...]

Assim sendo, em se tratando de medida protetiva no âmbito da Lei de Violência Doméstica, e sendo a referida cautelar de natureza satisfativa, merece reforma a sentença atacada (fls. 1.265-1.270).

-----

4. No âmbito da controvérsia aqui travada, cumpre destacar que a especial atenção conferida à violência doméstica constitui providência de estatura constitucional e é pauta permanente de debates nacionais e internacionais, tamanha a relevância do problema e a extensão dos danos causados ao longo da história.

Em trabalho elaborado no final da década de 1980 pela Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constatou-se que 63% das agressões físicas contra a mulher aconteciam nos espaços domésticos e eram praticadas por pessoas que detinham relação pessoal ou afetiva com a vítima.

A Fundação Perseu Abramo, mediante pesquisa realizada em 2005, constatou taxa de espancamento de 11%, o que significava, à época, que pelo menos 6,8 milhões de brasileiras vivas já haviam sofrido espancamentos ao menos uma vez. Considerando-se que, entre as que admitiram ter sido vítimas de violência, 31% declararam que a última vez ocorrera no período dos 12 (doze) meses anteriores à pesquisa, chegou-se à proporção

de 175 mil espancamentos por mês, 5,8 mil/dia, 243/ hora, 4/minuto, redundando em uma mulher espancada a cada 15 segundos no Brasil (Exposição de Motivos da proposta legislativa - número 016-SPM/PR).

Por outro lado, os danos resultantes da violência contra a mulher, para além da sequela física e psicológica experimentada pela vítima, alcançam também consequências financeiras em todo o mundo. Segundo Flávia Piovesan, em análise de estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o faz por ter sofrido agressão física; a violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões; no Brasil, custa ao País 10,5% do seu PIB (PIOVESAN, Flávia. " A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres" . In. **R. EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan-mar. 2012. p. 81).

No caso brasileiro, a Constituição Federal previu, no art. 226, § 8º, que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, sendo certo que, historicamente, a vítima dessas violações é, via de regra, a mulher, seja nas relações conjugais, seja nas relações parentais, seja, ainda, nas relações privadas de natureza diversa.

Em escala internacional de proteção dos direitos humanos - além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993 -, a Convenção Interamericana para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” - “Convenção de Belém do Pará” -, aprovada pela OEA, em 1994, reconhece que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação dos direitos humanos e limita, total ou parcialmente, o exercício de outros direitos fundamentais.

4.1. Portanto, diante desse cenário e da preocupação com a histórica violência a que as mulheres estão submetidas é que a Lei Maria da Penha foi promulgada, inclusive sob a tensão de responsabilização internacional do Brasil, com o reconhecimento da negligência e omissão no combate à violência de gênero.

Nesse passo, o primeiro dado a ser considerado para compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma veio objetivando **ampliação** dos mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. É a própria norma em comento que expressamente traz esse guia hermenêutico em seu art. 4º, segundo o qual, na “interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Por outra ótica de análise acerca da incidência da Lei, mostra-se sintomático o fato de que a Convenção de Belém do Pará - no que foi seguida pela norma doméstica de 2006 -, preocupou-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da **punição penal** do agressor, mas também pelo ângulo da **prevenção** por instrumentos de qualquer natureza, **civil ou administrativa**, como fica claro da leitura do art. 7º do mencionado diploma:

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por **todos os meios** apropriados e sem demora, políticas destinadas a **prevenir**, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b) agir com o devido zelo para **prevenir**, investigar e punir a violência contra a mulher;

- c) incorporar na sua legislação interna **normas penais, civis, administrativas e de outra natureza**, que sejam necessárias para **prevenir**, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se **abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher** ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar **todas as medidas adequadas**, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

-----

A Lei n. 11.340/2006, na esteira das disposições internacionais vocacionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher, traz, logo de saída, norma semelhante, ao afirmar que “cria mecanismos para **coibir** e **prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 1º).

4.2. Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Vale dizer, franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intra-familiares.

Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência (arts. 5º e 7º).

Nesse sentido, confira-se a lição de Maria Berenice Dias sobre o tema:

A violência doméstica normatizada pela Lei Maria da Penha não guarda correspondência com qualquer delito tipificado no Código Penal. A Lei primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configuram um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil. [...]

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5º). Essas condutas, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal.

[...]

Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 45-46)

-----

Por outro lado, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil; ou no art. 13, ao afirmar que “ao processo, ao julgamento e à execução das **causas cíveis** e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”.

5. Analisada de outra forma a controvérsia, se é certo que a Lei Maria da Penha permite a incidência do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil para a concretização das medidas protetivas nela previstas, não é menos verdade que, como pacificamente reconhecido pela doutrina, o mencionado dispositivo do diploma processual não estabelece rol exauriente de medidas de apoio, o que permite, de forma recíproca e observados os específicos requisitos, a aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006 no âmbito do processo civil.

O art. 461, § 5º do CPC, norma cuja abertura é revelada pela expressão exemplificativa “tais como”, autoriza o aplicador do direito a exercer sua motivada e regrada discricionariedade, com vistas a atingir a “tutela específica”, inclusive criando outras formas de medidas de apoio aptas a tanto.

Nesse sentido, é o lapidar magistério de Cândido Rangel Dinamarco acerca do tema:

Com vista a promover a efetiva realização dos direitos e consequente plenitude da tutela jurisdicional executiva, o § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil contém uma abertura muito grande para as medidas a serem impostas sobre a vontade do obrigado ou sobre seu patrimônio (medidas de coerção ou de sub-rogação. Ele manda o juiz “determinar as medidas necessárias” e, sem ressalvas ou restrições, passa à enumeração **puramente exemplificativa** dessas medidas, dizendo “ ... **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca-e-apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva”. Isso significa que, para obter o cumprimento do preceito contido em sentença mandamental, **o juiz tem o poder de impor qualquer das medidas contidas na exemplificação e mais qualquer outra que as circunstâncias de cada caso concreto exijam e não destoem da razoabilidade inerente ao devido processo legal**. Essa é a função sistemática das *normas de encerramento* - permitir que o intérprete vá além da exemplificação, não se prendendo aos limites das tipificações contidas no texto legal. “Deve-se ter por admissível todo modo de atuação da lei e todo *meio executivo* que seja praticamente possível e não contrarie uma norma geral ou *especial de direito*” (Chiovenda). O limite das medidas a serem impostas é ditado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não têm contornos fixos mas devem servir de guia para a atuação ao mesmo tempo enérgica e prudente do juiz; não chegar ao ponto de degradar o obrigado, humilhando-o com medidas incompatíveis com a dignidade humana, nem ceder a temores e preconceitos irracionais que são óbices ilegítimos à efetividade da tutela jurisdicional (como era o dogma da intangibilidade da vontade) (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, volume IV. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 453).

-----

Com efeito, nessa linha de raciocínio, não há como negar que uma demanda com os contornos da que ora se examina tem características de

ação de obrigação de não fazer, consistente em que o réu se abstenha de praticar as diversas formas de violência doméstica narradas na inicial.

E assim, para a consecução da mencionada tutela específica inibitória, valendo-se o magistrado da fórmula aberta insculpida no art. 461, § 5º, do CPC, das normas de acoplamento previstas nos arts. 22, § 4º, e 13 da Lei Maria da Penha, não há óbice para que, se preenchidos os requisitos autorizadores, sejam deferidas as medidas acauteladora a que, exemplificadamente, faz referência o diploma protetivo sob análise.

6. Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - notadamente as dos arts. 22, 23 e 24 -, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. As regras aplicáveis são as do Código de Processo Civil (inclusive quanto a prazos recursais), e obedecerão às normas de competência do *codex* e das leis locais.

Incorporo, uma vez mais, o magistério de Maria Berenice Dias sobre a questão:

Debate-se a doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual. Uns afirmam que, se a medida for de natureza penal, pressupõe um processo criminal. Outros pregam sua natureza cível, só servindo para resguardar um processo civil. Mas há mais. Enquanto consideradas acessórias, só funcionariam enquanto perdurar o processo cível ou criminal. Fausto Rodrigues de Lima afirma que a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processos. O fim das medidas

protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam a processos, mas pessoas.

[...]

Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º).

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor ao agressor deveres de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 147-149).

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

RECORRENTE: C A S

ADVOGADO: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: Y S

ADVOGADO: LUCIANE BORGES COVELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO: YEDDA SERONNI

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Sr. Presidente, o voto apresentado pelo eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO é primoroso e paradigmático na jurisprudência desta Corte. Representa, com certeza, uma enorme contribuição para o aprimoramento e maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha. Cumprimento S. Exa. e subscrevo integralmente seu voto.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)**

## VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Srs. Ministros, muito interessante o caso e, como sempre, S. Exa., o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, abordou muito bem a questão.

Acompanho o voto do eminente Relator, pois se verifica que na própria Lei Maria da Penha há diversos dispositivos referindo-se à jurisdição cível, à natureza cível de determinadas medidas. Sobre a atuação do Ministério Público, o art. 25, por exemplo, diz:

*“O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.”*

Ora, se o Ministério Público pode nem ser parte, é porque, realmente, nem toda ação envolvendo violência contra a mulher terá que ser da seara do Direito Penal.

Entendo que S. Exa., como sempre, traz o voto muito bem concebido e com conclusão de muito acerto. Nego provimento ao recurso especial.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0355585-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.421 / GO**

Números Origem: 201093758740 201190997304  
3758744820108090063

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: C A S

ADVOGADO: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: Y S

ADVOGADO: LUCIANE BORGES COVELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO: YEDDA SERONNI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Violência Doméstica contra a Mulher

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.